



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 03/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de seu órgão de execução, por seu Promotor de Justiça que subscreve, em exercício junto à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus do Sul/PR, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999, e,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Republicana, da qual se extrai compete-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (art. 37, caput da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação do recomendado;



CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supracitado, em seu ar. 67, §1º, incso III, e art. 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou, encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”

CONSIDERANDO que na tramitação do Inquérito Civil n. MPPR-0136.24.000512-6 foi identificado o pagamento de diárias pela Câmara Municipal de São Mateus do Sul/PR à servidora comissionada para a realização de diversos cursos de especialização, sem, contudo, que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo de Diretora Jurídica da Mesa Executiva, ocupado à época pela referida servidora.

CONSIDERANDO que tem sido amplamente divulgado pelas mídias que algumas Prefeituras e Câmaras Municipais tem gastos excessivos e imorais com o pagamento de diárias e custeio de inscrições para servidores e vereadores realizarem cursos de vários dias, principalmente na capital do Estado;

CONSIDERANDO que a participação em cursos por servidores públicos é atividade de extrema importância para seu aperfeiçoamento e consequente melhoria dos serviços públicos, estando em sintonia com o princípio da eficiência. Contudo, o afastamento do servidor não pode prejudicar o bom andamento das suas atividades, nem onerar sobremaneira o ente público que o remunera;

CONSIDERANDO que a função precípua do vereador é legislar e fiscalizar o Poder Executivo, representando os interesses da população e que qualquer atividade diversa que gere um gasto extra para a administração pública, tais como a inscrição e participação em cursos, deve se dar com cautela e responsabilidade, em observância aos princípios basilares do ordenamento jurídico, mais precisamente da moralidade e economicidade;



CONSIDERANDO que o duodécimo orçamentário repassado ao Poder Legislativo mensalmente é verba pública, ou seja, dinheiro que pertence ao povo, deve ser utilizado criteriosamente para o pagamento dos gastos de manutenção do órgão, não estando à disposição dos vereadores para dele usufruírem de forma desnecessária e desmedida com a percepção de diárias, que não se relacionam com as atividades essenciais da Câmara;

CONSIDERANDO que o custeio das despesas das Câmaras, não raras vezes, é menor do que o valor recebido na forma de duodécimo, gerando uma sobra de dinheiro no Poder Legislativo, saldo este que deve retornar aos cofres públicos para ser utilizado pelo Município no atendimento das necessidades básicas dos cidadãos, como melhoria dos serviços de saúde, educação, entre outros, posto que tal sobra não pertence ao Poder Legislativo mas sim ao povo;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, disponibiliza servidores de forma gratuita para ministrarem cursos de aperfeiçoamento nos Municípios, bem como oferece vários cursos na modalidade *on line* em sua plataforma eletrônica, assim como outros órgãos federais;

CONSIDERANDO que muitas empresas particulares que oferecem cursos presenciais de gestão municipal para vereadores e demais servidores das esferas Legislativa e Executiva, também oferecem cursos completos na modalidade *on line*, o que evitaria o dispêndio com diárias e afastamento dos serviços por muitos dias;

CONSIDERANDO que os cursos presenciais de vários dias, custeados pelo ente municipal, pode servir como enriquecimento dos agentes públicos que fazem uso destas verbas como uma prática reiterada, sem qualquer limite, visando exclusivamente a complementação de salário, medida claramente imoral;

CONSIDERANDO que a realização de cursos de especialização por servidores públicos, embora importante para o aprimoramento profissional, não pode ser



utilizada como meio de complementação salarial por meio de diárias, prática que se configura como uma violação dos princípios de moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal exige que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e o pagamento de diárias para cursos não relacionados às atribuições do cargo contraria diretamente estes preceitos;

CONSIDERANDO que o custeio de diárias e inscrições em cursos deve ser justificado pelo interesse público, e não pelo interesse particular do servidor ou vereador, o que exige um rigoroso controle e fiscalização por parte do gestor público;

CONSIDERANDO que as diárias concedidas aos servidores públicos devem ser exclusivamente relacionadas às atividades e atribuições previstas para o cargo e, portanto, a realização de cursos de especialização deve ter pertinência com as atribuições previstas para o exercício do cargo do servidor que o realizará;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público pode editar Recomendações Administrativas para a melhoria dos serviços públicos relevantes, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Ministério Público:

RECOMENDA

ao **Sr. Prefeito do Município de Antonio Olinto/PR** e ao **Sr. Presidente da Câmara Municipal de Antonio Olinto/PR**, bem como a quem venha lhes suceder ou substituir nos cargos, que, no uso de suas atribuições legais, que promovam as seguintes medidas:

1 – No caso de comprovada necessidade de realização de aperfeiçoamento dos servidores por meio de cursos, seja dada preferência para cursos de capacitação gratuitos oferecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outros órgãos estaduais ou federais ou, na sua impossibilidade, para cursos a distância na



modalidade *on line*, evitando o pagamento frequente e abusivo de inscrições e diárias, tendo sempre por base os princípios da moralidade e da economicidade aos cofres públicos.

2 – Para que somente seja autorizado o pagamento de diárias por meio de decisão fundamentada que avalie a necessidade de frequência em cursos/palestras/simpósios à luz do interesse público, justificando qual benefício reverterá à Câmara Municipal ou a Administração Municipal;

3 – Que o pagamento de diárias e demais despesas de viagem para participação de cursos, palestras e eventos similares, somente serão autorizadas quando relacionados com o exercício da função pública ou com as atribuições do cargo, não sendo suficiente para tanto menções genéricas;

4 – Mantenha a exigência de apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno, de documentos comprobatórios da realização da viagem e execução da sua finalidade, acompanhados de relatório das atividades desenvolvidas durante o afastamento, independentemente de haver ou não reembolso e/ou adiantamento de numerário para custear despesas de locomoção ou com o veículo oficial.

Para tanto, o beneficiário da diária, ao final da missão, deverá apresentar no prazo assinalado, atestado ou certificado de frequência (subscrito pela autoridade ou servidor/funcionário designado para tal, com identificação do nome, RG, cargo/ocupação/matricula, telefone e assinatura do responsável pela emissão do documento, que deverá comprovar a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme solicitação prévia da diária, e relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas;

5 – Que a não apresentação de documentos comprobatórios da realização da viagem, execução de sua finalidade e respectivo relatório, implicará desconto dos valores recebidos na folha de pagamento do mês seguinte;



6 – Que os pagamentos de diárias e reembolsos com despesas de viagem sejam publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o pagamento, devendo constar, no mínimo: (1) nome completo, RG e/ou matrícula do beneficiário; (2) finalidade de cada viagem; (3) datas de início e término da viagem; (4) destino da viagem; (5) meio de transporte utilizado; (6) quantidade de diárias pagas em relação a cada viagem; (7) valor unitário das diárias; e (8) total pago por beneficiário;

7 – Que na eventualidade de servidor ocupar ou cumular cargo de forma temporária, em virtude de ausência de profissional, seja pelo motivo que for (vacância de cargo, férias, licença, etc.), que a participação a cursos, palestras ou similares tenham relevância com o cargo que o servidor ocupa de forma permanente, e não com o cargo que temporariamente ocupa, salvo seja devidamente justificada a imprescindibilidade da participação do servidor, que deverá ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de análise de sua legalidade pelos órgãos de controle.

Seja dada **ampla publicidade** à presente recomendação, divulgando-a no sítio eletrônico do ente público e da Câmara de Vereadores, ciência pessoal a todos os Secretários Municipais, Vereadores, e servidores públicos.

Consigna-se que, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação Administrativa, cuja não observância poderá ocasionar na **(i)** a responsabilização dos servidores que receberem e/ou realizarem pagamentos indevidos pela prática de ato de improbidade administrativa, além de eventual infração penal; **(ii)** o ajuizamento de ações civis públicas, com preceitos cominatórios, buscando a cessação das práticas abusivas no pagamento de diárias, a declaração incidental de inconstitucionalidade de eventuais atos normativos vigentes que estejam em desconformidade, e o ressarcimento de danos ao erário, acaso existentes, além de outras medidas/ações no âmbito criminal.

Expeça-se ofício ao Município e à Câmara de Vereadores de Antonio Olinto, instruído com cópia da presente recomendação para que tomem ciência da



presente Recomendação Administrativa, **requisitando-se**, com base no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 que determine a publicação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Requisita-se, por fim, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, tanto o Município quanto a Câmara de Vereadores apresentem comprovação da publicação da presente Recomendação Administrativa na imprensa oficial do Município, bem como, informem as demais medidas tomadas para dar a devida publicidade à Recomendação Administrativa, sem prejuízo de apresentação de demais informações que entendam ser necessárias, que indiquem as medidas que são tomadas para garantir a devida utilização de verbas públicas com relação ao pagamento de diárias.

São Mateus do Sul/PR, assinado e datado digitalmente.

Philippe Salomão Marinho de Araujo
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **PHILIPPE SALOMAO MARINHO DE ARAUJO**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA em 02/09/2025 às
13:37:22, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4784026** e o
código CRC **3956017938**
